Sexta-feira, 25 de Maio de 2001

Número 121

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2001:

Confere mandato a diversos membros do Governo para proporem medidas tendentes ao aprofundamento e aceleração do processo de reforma das instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico 3071

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2001:

Adopta medidas tendentes à atracção de investimento estrangeiro de base tecnológica 3071

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2001:

Ratifica parcialmente uma alteração ao Plano Director Municipal da Mealhada 3072

Ministérios da Defesa Nacional, do Equipamento Social, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 522/2001:

Regulamenta as competências do Conselho Consultivo do Sistema da Autoridade Marítima no âmbito dos ilícitos contra-ordenacionais de poluição marítima 3078

Ministérios das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Ciência e da Tecnologia e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 523/2001:

Altera o quadro de pessoal da carreira de investigação do Instituto Nacional de Investigação Agrária 3078

Ministério da Economia

Portaria n.º 524/2001:

Estabelece normas relativas à obrigatoriedade de prestação de informação pelas empresas de gás natural, visando com a mesma obter-se o conhecimento da sua actividade 3080

Portaria n.º 525/2001:

Estabelece o tarifário aplicável a instalações de co-geração baseadas em energias renováveis e licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, bem como as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário 3084

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 526/2001:

Altera a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, que aprova o Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal 3088

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 527/2001:

Cria a zona de caça municipal de Rio de Moinhos (processo n.º 2535-DGF) 3089

Ministério da Educação

Portaria n.º 528/2001:

Altera a duração dos ramos em Artes Decorativas Portuguesas e em Design de Interiores e o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Artes Decorativas da Escola Superior de Artes Decorativas 3090

Portaria n.º 529/2001:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Saúde Ambiental e Biotoxicologia no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte 3092

Portaria n.º 530/2001:

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão da Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda 3094

Portaria n.º 531/2001:

Altera a estrutura do 2.º ciclo e aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Alimentar da Escola Superior Agrária de Beja 3104

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2001

Os laboratórios do Estado e, em geral, as instituições públicas de investigação cumprem missões de inegável interesse público, que se consubstanciam não apenas na sua actividade de investigação e desenvolvimento tecnológico mas também, designadamente, na prestação de serviços, apoio à indústria, peritagens, certificação ou normalização. Fundamental é, também, o papel que lhes compete em matéria de minimização de riscos públicos.

Sem estruturas adequadas, quer materiais quer humanas, e sem procedimentos de actuação eficazes, as referidas instituições deixam de poder desempenhar cabalmente o papel insubstituível que lhes cabe no panorama científico e tecnológico nacional.

Por essa razão, a reforma das referidas instituições tem sido uma preocupação constante do Governo. Assim, em 1995 foi desencadeado um amplo processo de avaliação independente do sector público de investigação que identificou bloqueios, diagnosticou problemas e apontou soluções e caminhos de actuação futura.

De entre as conclusões desse processo de avaliação importa chamar a atenção para a necessidade que claramente se apontava de alteração das regras administrativas e financeiras a que as instituições de investigação e desenvolvimento nacionais estavam sujeitas, vistas, aliás, como um pesado fardo redutor da respectiva eficiência. O caminho apontado era o de uma maior autonomia e descentralização.

Outro dos pontos fundamentais focado nas referidas conclusões era o dos recursos humanos, factor determinante na vida das instituições de investigação. Chamava-se a atenção para a necessidade premente de rejuvenescer o pessoal daquelas instituições e para o fomento da mobilidade dentro do sistema científico e tecnológico.

Na sequência da avaliação feita, o Governo adoptou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/97, de 12 de Agosto, que estabeleceu orientações e princípios a que se devia subordinar a reforma das instituições aqui referidas.

Mais uma vez aí se salientou a importância das matérias acima referidas no quadro do processo de modernização das instituições públicas de investigação e desenvolvimento.

Eram assim, designadamente, identificadas como linhas orientadoras da reforma de que elas careciam:

a) A adequação das regras administrativas e financeiras que regem a actividade dos laboratórios do Estado;
b) A revisão da política de recursos humanos, rejuvenescendo os efectivos de pessoal e clarificando os respectivos estatutos;
c) A introdução de formas contratuais adaptadas às funções a desempenhar;
d) A promoção da mobilidade de pessoal dentro do sistema científico e tecnológico e com o sistema produtivo;
e) O descongelamento progressivo de novas admissões para os quadros de pessoal e o recurso à figura do contrato individual de trabalho;
f) O crescimento progressivo dos orçamentos directamente ligados à requalificação das actividades científicas e técnicas.

Muito foi já feito no sentido do cumprimento das orientações estabelecidas. Cumpre, neste contexto, salientar a adopção de um diploma enquadrador do regime jurídico aplicável às instituições públicas de investigação, a adopção de um novo estatuto da carreira de investigação científica ou o lançamento do programa de apoio à reforma dos laboratórios do Estado.

Há, no entanto, que acelerar e aprofundar o processo de reforma das instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico em curso, caminhando no sentido do reforço da respectiva autonomia e da criação das condições necessárias ao desenvolvimento eficaz da sua actividade.

Assim, nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar um grupo de trabalho que deverá propor ao Conselho de Ministros, no prazo de 30 dias, medidas tendentes à concretização dos seguintes objectivos:

a) Desenvolvimento do enquadramento da gestão financeira e patrimonial das instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico que reforce, no sentido de uma maior agilização, flexibilidade e eficácia, o quadro normativo actualmente existente;
b) Aprofundamento do regime de gestão de recursos humanos das instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no sentido do reforço da capacidade das mesmas na área de pessoal científico e tecnológico qualificado, dos incentivos à mobilidade dentro do sistema e da sua competitividade;
c) Criação de um fundo de apoio à reforma e desenvolvimento acelerado das instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

2 — O grupo de trabalho referido no número anterior é constituído por:

a) Ministro da Ciência e da Tecnologia, que preside;
b) Secretário de Estado do Orçamento, em representação do Ministro das Finanças;
c) Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em representação do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

3 — Aos trabalhos do grupo serão ainda associados, na medida em que as questões a tratar envolvam as instituições que representam:

a) Os membros do Governo que tutelam laboratórios do Estado;
b) Um representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2001

A crescente globalização da economia mundial aumenta os desafios mas abre também novas oportunidades à economia portuguesa. A globalização, acentuada com o degelo da «guerra fria», entrou numa nova fase nos últimos anos. A emergência de novas economias na concorrência internacional, num contexto de crescente liberalização dos movimentos de mercadorias e de circulação dos capitais e tecnologias, aumentou a concorrência pela captação de investimento. No espaço

europeu esse movimento acentua-se com o processo de adesão de novas economias à UE, com mão-de-obra disponível com elevada formação escolar e boa localização em relação ao Centro da Europa.

O desenvolvimento em rede da economia mundial, acelerado pelo uso da Internet, vem, por outro lado, aumentar o potencial de deslocalização de actividades económicas, abrindo novas possibilidades de captação de investimento e de internacionalização da economia, alterando as condições de atractividade dos «territórios» cada vez mais dependente da sua conexão a redes internacionais de informação, do seu posicionamento nas redes de transporte e logística e da sua capacidade de oferta de recursos humanos qualificados em permanente actualização.

A inserção da economia portuguesa no espaço do euro e a actual baixa taxa de desemprego configuram um novo contexto macroeconómico que permite focar a política de captação de investimento estrangeiro na endogeneização de novas tecnologias, suporte de produtos com maior dinamismo de procura no mercado mundial, diversificando a especialização da economia portuguesa e melhorando a competitividade dos sectores existentes através do reforço do seu funcionamento em *clusters,* o que permitirá uma crescente requalificação do emprego.

A focagem da captação de investimento directo estrangeiro (IDE) em investimentos de maior conteúdo tecnológico é possibilitada pela melhoria das condições de atractividade conseguidas nos últimos anos. As melhorias nas infra-estruturas e redes de transportes e telecomunicações, o maior nível de formação — em particular das gerações mais jovens da população portuguesa —, os resultados alcançados na recuperação do atraso científico e tecnológico — com uma comunidade científica jovem e fortemente internacionalizada — e os passos dados na articulação da ciência e da tecnologia com a inovação tecnológica empresarial são algumas das mudanças que possibilitam esta recentragem da política de captação de investimento estrangeiro cujos resultados são, aliás, já visíveis em vários casos de *upgrading* do investimento estrangeiro e no desenvolvimento de actividades de investigação e desenvolvimento por parte de algumas empresas com capitais de origem estrangeira, em articulação com entidades do sistema científico e tecnológico nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Mandatar os Ministros da Economia e da Ciência e da Tecnologia para dinamizarem uma política de captação de investimento estrangeiro intensivo em tecnologia.

2 — Determinar que, no quadro da cooperação que têm vindo a desenvolver na articulação das políticas de inovação e internacionalização, o ICEP e a Agência de Inovação preparem um plano de acção destinado à concretização do objectivo referido no número anterior.

3 — No quadro de uma política activa e orientada de captação de investimento estrangeiro intensivo em tecnologia, o plano de acção referido deve compreender:

a) Uma metodologia para a identificação de oportunidades concretas de investimento e os procedimentos adequados à sua captação;
b) A proposta de medidas para reforçar a atractividade do País;
c) A exploração de sinergias entre a captação de IDE e a internacionalização das empresas portuguesas;
d) A identificação dos apoios e incentivos ao investimento, disponíveis ou a criar;
e) A preparação de informação relevante sobre qualificações e níveis de remuneração;
f) O levantamento de locais de implantação e sua caracterização;
g) A contratação de serviços com consultores e agências estrangeiras, se necessário em regime de *success fee;*
h) O levantamento de casos de empresas estrangeiras e nacionais de base tecnológica;
i) A criação de um portal na Internet e desenvolvimento de outro material de divulgação orientados para este fim.

4 — O plano de acção deve, ainda, assentar na valorização do melhor que se faz em Portugal ao nível científico e tecnológico e ao nível empresarial, valorizando:

a) A competência científica e tecnológica nacional;
b) A sua articulação em redes científicas e a participação em organizações de I&D internacionais;
c) Os resultados de projectos de I&D em curso, apoiando a sua valorização no mercado internacional;
d) Os recursos humanos de maior nível de formação, graduados nos últimos anos, nomeadamente aqueles com redes de contactos internacionais;
e) O papel das empresas de maior nível tecnológico que possam funcionar como factores de atracção de novos investimentos;
f) Os *clusters* existentes, captando de forma selectiva investimentos que funcionem como «nós» de modernização e melhoria de competitividade, aumentando o seu conteúdo em tecnologia e *design;*
g) O potencial de mercado, decorrente das tendências tecnológicas e dos investimentos em curso e em particular da inserção de Portugal no mercado único da União Europeia;
h) Recursos naturais que possam ser objecto de uma maior valorização com a utilização de novas soluções tecnológicas.

5 — Os Ministros da Economia e da Ciência e da Tecnologia darão conta trimestralmente ao Conselho de Ministros das actividades desenvolvidas e dos resultados alcançados, no cumprimento do mandato que lhes é conferido pela presente resolução, propondo ainda as medidas legislativas, orçamentais e outras julgadas necessárias à concretização dos objectivos enunciados.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2001

A Assembleia Municipal da Mealhada aprovou, em 12 de Março 1999, uma alteração de âmbito limitado ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/94, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 175, de 30 de Julho de 1994.

A alteração consiste na modificação de alguns preceitos do Regulamento, no que diz respeito, essencialmente, às regras de edificabilidade nas várias classes de espaço, e das plantas de ordenamento dos aglomerados urbanos de Casal Comba e Pampilhosa, onde

foram efectuadas modificações nas categorias de espaço, sem alteração do perímetro urbano.

A aprovação da presente alteração decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento e correspondentes itens no quadro n.º 4 por, ao admitirem a instalação de actividades não relacionadas com os usos agrícolas e florestais, porem em causa a coerência global do Plano e, assim, não enquadrarem na figura legal de alteração de âmbito limitado prevista no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Julho;

Do item respeitante à «dimensão mínima da parcela» nos «espaços agrícolas» e nos «espaços florestais» para «habitação — residência habitual do agricultor ou proprietário» e para «habitação — residência habitual do silvicultor ou proprietário», respectivamente, constantes do quadro n.º 4 e ainda dos correspondentes itens «área máxima de construção», no mesmo quadro, mantendo-se, contudo, a possibilidade de construção de anexos, em virtude de esses itens, ao reduzirem a dimensão mínima das parcelas para construção naqueles espaços e aumentarem a área máxima de construção, porem igualmente em causa a coerência global do Plano;

Do disposto no n.º 1 do artigo 54.º, uma vez que os instrumentos de gestão territorial são plenamente eficazes a partir do momento em que são publicados;

Do disposto no n.º 3 do artigo 54.º, uma vez que os acertos dos limites dos espaços aí referidos devem seguir os procedimentos previstos no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Importa esclarecer que a expressão constante do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento, «enquanto não estiver elaborado o respectivo plano», deverá ser entendida como «enquanto não entrar em vigor o respectivo Plano», pois o Plano só produz efeitos a partir da data da entrada em vigor, e não a partir da respectiva elaboração.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pelo que a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente a alteração ao Plano Director Municipal da Mealhada, publicando-se em anexo os artigos do Regulamento alterados e as plantas de ordenamento dos aglomerados urbanos das freguesias de Casal Comba e Pampilhosa alteradas, que fazem parte integrante desta resolução.

2 — Excluir de ratificação a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 19.º e a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento e correspondentes itens no quadro n.º 4, item respeitante à «dimensão mínima da parcela» nos «espaços agrícolas» e nos «espaços florestais» para «habitação — residência habitual do agricultor ou proprietário» e «para habitação — residência habitual do silvicultor ou proprietário» e os correspondentes itens «área máxima de construção», com excepção da possibilidade de construção de anexos com 80 m^2, do mesmo quadro, bem como os n.ºs 1 e 3 do artigo 54.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Plano Director Municipal da Mealhada

Alterações ao Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Revisão

O Plano Director Municipal da Mealhada deverá ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO II

Aglomerados urbanos — Espaços urbanos e urbanizáveis

Artigo 5.º

Categorias de espaços

. . . . . .

1) . . . . . .
2) . . . . . .
3) . . . . . .
4) . . . . . .
5) . . . . . .
6) Zona industrial urbana, caracterizada pela existência ou vocacionada para a instalação e ampliação de indústrias compatíveis com a habitação, isto é, as indústrias das classes C e D, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Artigo 6.º

Estatuto de uso e ocupação

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — Nos espaços classificados como zona de equipamentos colectivos e zona de parques, largos e jardins que ainda não forem públicos, observar-se-á, durante o período que anteceder a aprovação dos projectos dos equipamentos ou dos espaços verdes a instalar, um regime transitório, não sendo permitidas:

1.º A destruição do solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores;
2.º A alteração da topografia do solo;
3.º A descarga de entulho de qualquer tipo.

6 — . . . . . .

7 — As actividades industriais das classes D e C são compatíveis com os espaços classificados como área urbana actual, zona de expansão da área urbana actual e zona de expansão sujeita a plano de pormenor, desde que sejam respeitados os condicionamentos a que alude o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e o disposto nas alíneas seguintes:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as indústrias afectas à produção do «leitão da Bairrada», no que respeita à necessidade de instalação em lote próprio.

8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — O licenciamento industrial é obrigatório nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, e no Decreto Regulamentar n.º 282/93, de 17 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Artigo 7.º

Edificabilidade

1 — Os parâmetros urbanísticos a considerar para a edificabilidade em espaços urbanos e urbanizáveis são os seguintes de acordo com as definições constantes do anexo n.º 3:

a) Número de pisos do alçado principal;
b) Alinhamento do alçado principal;
c) Profundidade da zona de construção.

2 — Sem prejuízo do que vier a ser definido nas unidades operativas de planeamento e gestão ou se encontrar estabelecido em planos municipais eficazes, a determinação dos parâmetros de edificabilidade referidos no número anterior será efectuada do seguinte modo:

a) A cércea de um edifício, expressa no número de pisos do alçado principal, será determinada com referência aos edifícios envolventes, atendendo à cércea predominante no arruamento em que se insere, não sendo relevante para o efeito a preexistência de edifícios com cércea superior;
b) O alinhamento do alçado principal de um edifício, expresso em metros, será determinado com referência aos edifícios envolventes, atendendo sempre que possível ao alinhamento predominante no arruamento em que se insere, não sendo relevante para o efeito a preexistência de edifícios com alinhamentos que o não respeitem;
c) O alinhamento determinado conforme se expressa na alínea anterior será referente à edificação principal a erigir no lote;
d) A profundidade da zona de construção é medida a partir do limite da zona da via pública confinante. Sendo a via pública confinante uma estrada nacional, a profundidade da zona de construção é medida a partir da respectiva zona de servidão *non aedificandi.*

3 — Os valores limite a considerar para cada um dos parâmetros referidos e para cada uma das categorias de espaço em aglomerado urbano são os indicados no quadro n.º1. Excepcionalmente poderá a Câmara Municipal adoptar outro alinhamento para o alçado principal quando se trate de edificações cuja natureza, destino ou carácter arquitectónico requeiram alinhamentos especiais.

4 — Nos espaços classificados como zona de expansão sujeita a plano de pormenor, enquanto não estiver elaborado o respectivo plano, poderão ser licenciadas construções, desde que o lote possua frente para via pública infra-estruturada e cumpra os parâmetros definidos no n.º 2, respeitando os valores limite indicados no quadro n.º 1, com excepção da cércea, que não poderá ultrapassar dois pisos acima da cota de soleira do arruamento infra-estruturado.

5 — Nos espaços classificados como zona de equipamentos colectivos ou zona de largos parques e jardins, terminado o período transitório definido no n.º 5 do artigo 6.º deste Regulamento, poderão ser licenciadas construções nas áreas restantes, desde que o lote possua frente para via pública infra-estruturada e cumpra os parâmetros definidos no n.º 2, respeitando os valores limite indicados no quadro n.º 1.

6 — Nos edifícios existentes, na data da publicação da alteração ao Regulamento, que apresentem cércea superior à resultante da aplicação das regras definidas na alínea *a*) do n.º 2, é permitida a sua reconstrução sem que daí resulte aumento da cércea existente.

7 — Nos aglomerados urbanos de características rurais poderão ser autorizadas edificações para instalações pecuárias em regime de exploração familiar caseira e complementar da actividade agrícola, respeitando as condições de edificabilidade definidas no presente artigo, desde que devidamente isoladas e afastadas de qualquer habitação.

QUADRO N.º 1

Edificabilidade — Espaços em aglomerado urbano

Categorias de espaço urbano	Número máximo de pisos do alçado principal	Alinhamento mínimo do alçado principal	Profundidade máxima da zona de construção (metros)
Núcleos antigos	3	O existente	50
Área urbana actual	4	O dos edifícios laterais	70
Zona de expansão da área urbana actual.	4	O dos edifícios laterais ou 6 m ...	70
Zona de expansão sujeita a plano de pormenor (*a*).	4	6 m	70
Zona de equipamentos colectivos: nas áreas restantes (após definição dos equipamentos) (n.º 5 do artigo 7.º).	Regras consoante o tipo de equipamento, salvaguardando sempre as dos espaços residenciais em que se inserem.		
	3	8 m	70
Zona de parques, largos e jardins nas áreas restantes (após definição dos espaços verdes e de lazer) (n.º 5 do artigo 7.º).	Apenas são permitidas construções de apoio às actividades de recreio e lazer nas respectivas zonas (circuitos de manutenção, coretos, quiosques e outro mobiliário urbano).		
	2	8 m	70
Zona industrial urbana:			
Indústria classe C	2 (6 m)	8 m	70
Indústria classe D	1 (3,5 m)	O dos edifícios laterais ou 6 m ...	50

(*a*) Ver excepção prevista no n.º 4 do artigo 7.º

Artigo 8.º

Lugares de estacionamento

1 — .....
2 — .....
3 — Nos espaços sujeitos a plano de pormenor ou operação de loteamento deverá ser garantido um lugar de estacionamento público por fogo e aumentados para o dobro os lugares públicos previstos no quadro n.º 2 para os restantes usos.
4 — Quando se trate de habitação colectiva os lugares de estacionamento não constituem fracção autónoma, sendo afectados às fracções autónomas residenciais e com outros usos, não sendo, em caso algum, permitida a alteração da sua utilização. Excepcionalmente, os lugares de estacionamento privados criados para além dos previstos no quadro n.º 2, poderão constituir fracção autónoma, sem contudo ser permitida a sua utilização para outros fins.
5 — Quando se trate de unidades comerciais de dimensão relevante (UCDR) o número de lugares de estacionamento será o determinado nos respectivos estudos de circulação e estacionamento, respeitando o mínimo indicado no quadro n.º 2.

CAPÍTULO III

Espaços industriais

Artigo 10.º

Estatuto de uso e ocupação

1 — As condições de ocupação e instalação de indústrias e outras actividades nos espaços industriais identificados nos n.os 1.1.2, 2.2.3 e 3.2 do artigo 48.º deste Regulamento são estabelecidas em planos de pormenor ou projectos de loteamento abrangendo a totalidade do espaço industrial proposto ou uma parte deste espaço desde que a solução projectada salvaguarde a correcta integração urbanística.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 11.º

Edificabilidade

1 — .....
2 — .....
3 — Enquanto não estiver elaborado o plano de pormenor, nos espaços industriais identificados nos n.os 2.2.3 e 3.2 do artigo 48.º, podem ser licenciados armazéns desde que os lotes tenham frente para via pública e sejam garantidas as disposições seguintes:

a) O índice de implantação no lote (*i*) não pode ser superior a 50 % da sua superfície e a taxa de impermeabilização na área sobrante não pode ser superior a 10 %;
b) A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos de 6 m, 10 m e 20 m, respectivamente aos limites laterais, posterior e frontal do lote;
c) Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25 m^2) por cada 75 m^2 de área de construção;
d) Deverá ser garantido estacionamento público na frente do lote na proporção de um lugar por cada 100 m^2 de área de construção;
e) Área reservada à espera de veículos pesados de e para a via, quando se justifique;
f) O projecto deverá incluir muros de vedação e portões de acesso.

4 — Nos restantes espaços industriais poderão ser licenciados armazéns ou indústrias desde que sejam respeitados os parâmetros mínimos referidos no n.º 3.
5 — *(O anterior n.º 4.)*

CAPÍTULO V

Espaços agrícolas

Artigo 19.º

Edificabilidade nos espaços agrícolas

1 — .....

a) .....
b) Construção de habitações e seus anexos para fixação dos agricultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de prédios incluídos nestas áreas, desde que a parcela em causa possua via de acesso;
c) .....
d) .....
e) .....
f) Instalações pecuárias e avícolas;
g) Unidades comerciais e de prestação de serviços.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — As instalações pecuárias e avícolas previstas na alínea *f*) do n.º 1 deverão localizar-se a uma distância superior a 500 m dos aglomerados urbanos (espaços urbanos e urbanizáveis), de qualquer edificação não integrada em aglomerado urbano mas de uso não agro-pecuário ou de reservatórios e captações de água:

a) Excepcionalmente, a Câmara Municipal poderá autorizar a localização deste tipo de instalações a distância inferior desde que essa localização pressuponha o abandono de instalação idêntica existente no interior dos aglomerados urbanos;
b) Exceptuam-se igualmente as instalações pecuárias em regime de exploração familiar caseira e complementar da actividade agrícola.

8 — Para as construções existentes em espaços agrícolas, na data da publicação da alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal, não integradas na RAN ou REN, e que não se enquadrem nas regras de edificabilidade definidas no quadro n.º 4, poderá ser autorizada a reconstrução e ampliação de edifícios, com um limite máximo de ampliação de 20 % da área de implantação já ocupada não excedendo os valores limite fixados no referido quadro, nomeadamente o número máximo de pisos e a área máxima de construção para os diferentes usos.

CAPÍTULO VI

Espaços florestais

Artigo 22.º

Edificabilidade

1 — .....

a) .....
b) Construção de habitação unifamiliar e seus anexos para fixação dos proprietários, desde que a parcela em causa possua via de acesso;
c) .....
d) .....
e) .....
f) Unidades comerciais e de prestação de serviços.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Os parâmetros relativos à edificabilidade nos espaços florestais não integrados na REN estão indicados no quadro n.º 4.
6 — Para as construções existentes em espaços florestais, na data da publicação da alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal, não integradas na RAN ou REN, e que não se enquadrem nas regras de edificabilidade definidas no quadro n.º 4 poderá ser autorizada a reconstrução e ampliação de edifícios, com um limite máximo de ampliação de 20 % da área de implantação já ocupada, não excedendo os valores limite fixados no referido quadro, nomeadamente o número máximo de pisos e a área máxima de construção para os diferentes usos.

QUADRO N.º 4

Edificabilidade — Espaços fora de aglomerado urbano

Espaços	Usos	Dimensão mínima da parcela — (metros quadrados)	Número máximo de pisos	Área máxima de construção — (metros quadrados)	Índice máximo de implantação
Agrícolas	Instalações de apoio à actividade agrícola da parcela	500	(1) 1	100	$i = 0,05$
	Habitação — residência habitual do agricultor ou proprietário	2 500	2	400	
	Anexos		1	80	
	Instalações hoteleiras ou turísticas isoladas	20 000	2		$i = 0,10$
	Equipamentos de interesse municipal	Variável consoante o equipamento.			
	Unidades industriais e agro-industriais isoladas	20 000	2		$i = 0,05$
	Instalações pecuárias	20 000	1		$i = 0,05$
	Unidades comerciais e de prestação de serviços	2 000	1		$i = 0,15$
Florestais	Instalações de apoio às actividades florestais, agro-florestais e pastoris da parcela.	A existente.	(1) 1	100	$i = 0,05$
	Habitação — residência habitual do silvicultor ou proprietário	2 500	2	400	
	Anexos		1	80	
	Instalações hoteleiras ou turísticas isoladas	25 000	2		$i = 0,10$
	Equipamentos de interesse municipal	Variável consoante o equipamento.			
	Unidades industriais isoladas com programas especiais	25 000	2		$i = 0,05$
	Unidades comerciais e de prestação de serviços	5 000	1		$i = 0,15$

(1) Exceptuam-se silos, depósitos de água ou instalações tecnicamente justificáveis.

CAPÍTULO IX

Espaços-canais

Artigo 42.º

Postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço

1 — .....

2 — Os postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço nos espaços-canais integrantes das redes rodoviárias municipais regem-se pelas seguintes normas:

a) Só é permitida a sua instalação nas vias da rede municipal principal;
b) Devem localizar-se sempre que possível fora de aglomerado urbano;
c) Podem localizar-se dentro dos aglomerados urbanos com população superior a 500 habitantes;
d) Devem localizar-se em trainel recto com declive inferior a 5 % e com um comprimento mínimo de 100 m para cada um dos lados do eixo do posto de abastecimento, quando se localizem fora dos aglomerados urbanos;
e) Devem localizar-se a uma distância de outros postos de abastecimento de, no mínimo, 1 km, excepto quando duplicar um posto já existente;
f) Devem garantir em relação à via pública um separador ajardinado com um mínimo de 4 m de largura;
g) O projecto de execução deverá incluir tanque receptor estanque de óleos das zonas impermeabilizadas e de lavagem.

CAPÍTULO X

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 48.º

Descrição

.....

1 — Áreas com planos aprovados:
1.1 — Planos de pormenor:
1.1.1 — Plano de Pormenor da Quinta da Nora (Mealhada 7);
1.1.2 — Plano de Pormenor da Zona Industrial de Viadores.
1.2 — Planos de urbanização:
1.2.1 — Plano de Urbanização do Luso.
2 — Áreas com planos em elaboração:
2.1 — Planos de urbanização:
2.1.1 — Mealhada;
2.1.2 — Pampilhosa;
2.2 — Planos de pormenor:
2.2.1 — Plano de Pormenor das zonas 9 e 10 de Mealhada (Hospital e zona desportiva);
2.2.2 — Plano de Pormenor da Avenida de 25 de Abril em Mealhada;
2.2.3 — Plano de Pormenor da Zona Industrial da Pedrulha (Parque Industrial da Bairrada).
3 — .....

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Disposições finais e transitórias

1 — Os pedidos de licenciamento municipal pendentes na Câmara na data da publicação do PDM continuam sujeitos às disposições

legais vigentes na data da sua apresentação nos serviços, salvo se os requerentes, no prazo de 60 dias contados desde a data da entrada em vigor do PDM, vierem requerer a sua apreciação e encaminhamento pelas normas do presente Regulamento.

2 — As disposições do presente Regulamento não revogam os regulamentos dos planos aprovados e identificados no artigo 48.º que se mantêm em vigor até à sua alteração ou revisão.

3 — Os limites dos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais poderão sofrer acertos pontuais resultantes do cadastro da propriedade apenas nas seguintes condições:

a) O limite traçado na carta de ordenamento seccione uma propriedade abrangendo estas classes de espaço;
b) O acerto não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 30 m ao longo da via pública confinante;
c) O acerto não poderá colidir com as áreas da RAN e da REN demarcadas na planta actualizada de condicionantes.

ANEXO N.º 3

Definições

1 — Relativas a parcelas cadastrais:

Lote: . . .
Parcela: . . .
Profundidade da zona de construção: . . .

2 — Relativas a edifícios e à área de pavimentos a construir:

Edifício: . . .
Área de construção: . . .

3 — Relativas à implantação dos edifícios:

Índice de implantação do lote: quociente entre a área medida em projecção zenital do edifício no solo e a área do lote;
Índice de construção do lote: quociente entre a área de construção e a área do lote;
Alinhamento do alçado principal: distância da linha de projecção no solo do plano da fachada principal de um edifício à linha de separação entre a via pública e o lote.

4 — Relativas à altura dos edifícios:

Número de pisos de um alçado: número total de andares sobrepostos, visíveis nesse alçado, com excepção do sótão, quando este corresponder ao espaço limitado pelo vão da cobertura do edifício, e não resulte de um aumento das empenas do edifício, e da cave, se a cota do plano inferior da respectiva cobertura não estiver, em média, mais de 0,7 m acima do terreno adjacente.

5 — Relativos à rede viária:

Zona da via: . . .

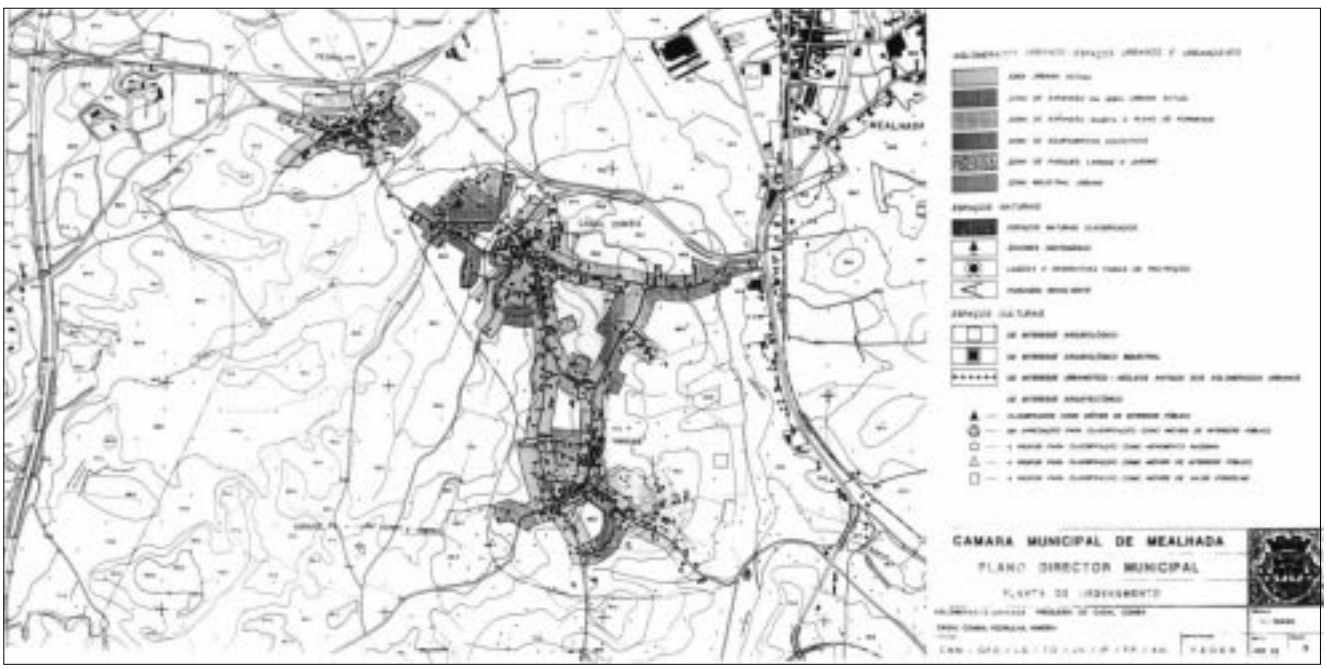

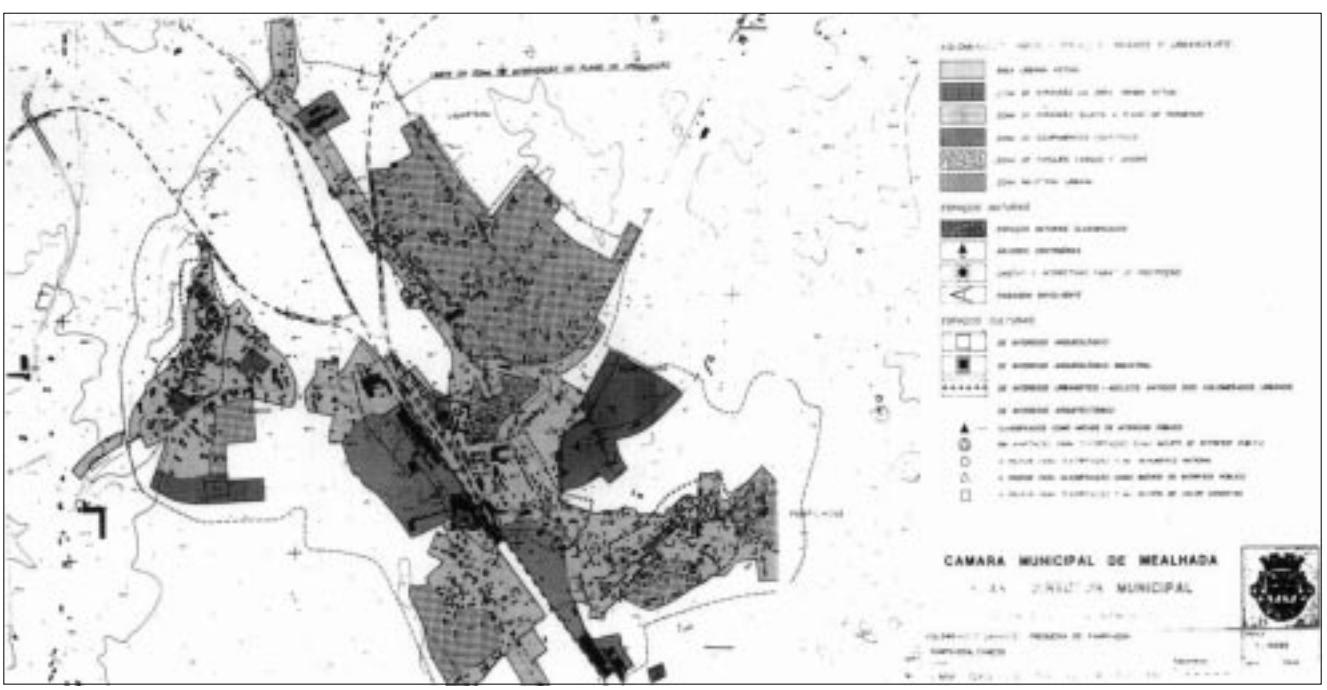

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 522/2001

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de Setembro, diploma que instituiu o quadro sancionatório dos ilícitos de poluição marítima, veio atribuir ao Conselho Consultivo do Sistema da Autoridade Marítima um conjunto de importantes competências, inclusive decisórias, nomeadamente em sede de aplicação de determinadas decisões (artigo 9.º) ou para aplicação de coimas de certos montantes (artigo 11.º).

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Equipamento Social, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º

Constituição do Conselho Consultivo do SAM

1 — O Conselho Consultivo do Sistema de Autoridade Marítima, abreviadamente designado por CCSAM, quando reunido para análise de processos respeitantes a ilícitos contra-ordenacionais de poluição marítima, terá a seguinte composição:

a) O director-geral de Marinha, em representação do Chefe do Estado-Maior da Armada, que preside;
b) Um representante do Instituto Hidrográfico;
c) Um representante do Ministro do Equipamento Social, pertencente ao Instituto Marítimo-Portuário;
d) Dois representantes do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um pertencente à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e outro ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar;
e) Um representante do Ministro da Economia, pertencente à Direcção-Geral da Indústria e Energia;
f) Um representante do Ministro da Saúde, pertencente à Direcção-Geral da Saúde;
g) Um representante do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, pertencente ao Instituto da Água;
h) Um perito de combate à poluição marítima, pertencente à Direcção-Geral de Marinha;
i) Um secretário, oficial de marinha, em serviço na Direcção-Geral de Marinha, sem direito de voto.

2 — Nas faltas e impedimentos do presidente, este é substituído pelo subdirector-geral de Marinha.

2.º

Periodicidade das reuniões

1 — As reuniões do CCSAM efectuam-se na data, na hora e no local que constarem da respectiva convocatória.

2 — O CCSAM reúne ordinariamente uma vez por mês, para cumprimento dos n.os 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de Setembro, designadamente para fixação do montante das respectivas coimas.

3 — Quando o volume dos processos não justifique a reunião ordinária mensal, o presidente decidirá sobre a nova calendarização que se mostrar adequada.

4 — Sempre que a gravidade de algum caso em particular assim o justifique ou quando exista uma afluência processual fora do normal, o presidente pode convocar as reuniões extraordinárias que se mostrarem indispensáveis.

3.º

Critérios graduativos

Com vista à adopção dos critérios graduativos da infracção, o CCSAM reúne extraordinariamente pelo número de vezes que seja exigível, podendo o presidente, neste âmbito, criar subgrupos de trabalho com aquela afinidade específica.

4.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não seja especialmente previsto, aplica-se o Regulamento aprovado e publicado em anexo ao despacho conjunto A-45/95-XII (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 1995) no que respeita às regras relativas a deliberações, actas e demais procedimentos.

Em 3 de Maio de 2001.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Francisco Miranda Calha,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.* — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa.* — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado da Agricultura. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa.* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 523/2001

de 25 de Maio

Considerando que o actual quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, constante da Portaria n.º 958/93, de 1 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 953/94, de 26 de Outubro, constitui uma redução importante relativamente ao quadro anterior (Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto), com particular reflexo na carreira de investigação;

Considerando que a ausência de admissões conduziu a uma redução de efectivos e a um envelhecimento excessivo do pessoal ao serviço do INIA, cujas capacidades ficaram reduzidas, não lhe permitindo assegurar plenamente as funções que lhe estão atribuídas;

Considerando que este factor teve importância decisiva no declínio desta instituição, como foi diagnosticado

pela avaliação internacional promovida pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia;

Considerando, ainda, que importa revitalizar o INIA, como defendeu a comissão de avaliação acima referida, recomendando em particular o aumento do número de investigadores;

Considerando que este aumento se reflecte num considerável acréscimo de encargos que se deve procurar compensar por redução de lugares de quadro noutras carreiras, cuja reestruturação será objecto de posterior diploma:

Ao abrigo do estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Ciência e da Tecnologia e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aumentado o quadro de pessoal da carreira de investigação do Instituto Nacional de Investigação Agrária pela forma constante do mapa I em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

2.º É reduzido o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária pela forma constante do mapa II em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Em 3 de Maio de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.* — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago.* — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA I

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Investigação	Executar actividades de I&D nas áreas agronómica, animal e florestal.	Investigação	–	Investigador-coordenador Investigador principal .... Investigador auxiliar	(*a*) 25 (*b*) 35 (*c*) 40

(*a*) 10 lugares a preencher até 2002 e 15 lugares a preencher até 2005.
(*b*) 14 lugares a preencher até 2002 e 21 lugares a preencher até 2005.
(*c*) 16 lugares a preencher até 2002 e 24 lugares a preencher até 2005.

MAPA II

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Elaborar e desenvolver projectos de concepção e utilização de equipamento e emitir pareceres com vista à solução de problemas técnicos que envolvam actividades conexas de I&D no domínio das ciências agrárias.	Engenheiro	1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	15
	Apoio jurídico relacionado com as atribuições e competências, elaboração de estudos e pareceres de natureza jurídica e colaboração em projectos de legislação, respostas e contestações em acções e recursos judiciais e administrativos.	Jurista	2	Assessor principal ..... Assessor	(*a*) 2
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	
	Estudos de apoio à decisão no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais e no domínio das ciências biológicas, geológicas, geográficas e matemáticas.	Técnica superior	1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	(*b*) 15
Técnico	Acompanhar e ou executar estudos ou acções técnicas incluídas em projectos de I&D.	Engenheiro técnico ...		Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe	2 2 6 12

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito de programação, execução e controlo.	Técnico		Técnico especialista principal. Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe	5
	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito de gestão e recursos humanos, financeiros e patrimonais.	Técnico de administração.		Técnico especialista principal. Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe	2
Técnico-profissional	Execução de trabalhos em técnicas de produção agrária.	Agente técnico agrícola.		Técnico profissional especialista.	(*a*) 4
	Execução de tarefas no âmbito dos trabalhos laboratoriais.	Técnico-profissional de laboratório.		Técnico profissinal especialista.	(*a*) 25
	Execução de trabalhos ou retroversões de textos, correspondência e respectiva dactilografia.	Tradutor-correspondente-intérprete.		Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista. Técnico principal ..... Técnico profissional principal. Técnico profissional de 1.ª classe. Técnico profissional de 2.ª classe.	2
Auxiliar	Limpeza e arrumação das instalações, serventia e execução de trabalhos de campo, instalações, obras e outros misteres.	Auxiliar de manutenção.		Auxiliar de manutenção ...	30
	Apoio aos trabalhos de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório.		Auxiliar técnico de laboratório.	30

(*a*) Lugares a extinguir quando vagarem.
(*b*) 3 lugares imediatamente extintos e 12 a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 524/2001

de 25 de Maio

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 14/2001, de 27 de Janeiro, se operou a transposição da Directiva n.º 98/30/CE, de 22 de Junho, relativa às regras comuns para a liberalização do mercado de gás natural;

Considerando que pelo artigo 8.º do referido decreto-lei se estabeleceu que a informação, a prestar pelas empresas de gás natural à Direcção-Geral de Energia ou a qualquer outra entidade que vier a ser designada para o efeito, necessária para a definição e manutenção de uma estatística actualizada do sector, bem como a periodicidade do envio dessa informação, consta de portaria do Ministro da Economia;

Considerando que nos contratos de concessão, bem como nas licenças para exploração de redes locais autónomas, firmados entre o Estado e as concessionárias ou o Estado e as licenciadas, já existe a obrigação de prestação de informações, visa-se com a presente portaria alcançar a desejável harmonização de tal dever, cumprindo igualmente a correspondente obrigação, expressa no Decreto-Lei n.º 14/2001, de 27 de Janeiro.

Em cumprimento daquela disposição, a presente portaria define a informação a prestar pelas empresas do gás natural, bem como a entidade a quem deve ser prestada e ainda a periodicidade do seu envio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece a obrigatoriedade de prestação de informação pelas empresas de gás natural, visando com a mesma obter-se o conhecimento da sua actividade.

2.º O presente diploma aplica-se às entidades que importem e transportem gás natural; no estado gasoso ou liquefeito e que distribuam gás natural.

3.º O exercício das actividades de importação, transporte e distribuição de gás natural é o previsto no Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, na redacção con-

ferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro.

4.º As entidades referidas no número anterior devem remeter à Direcção-Geral de Energia, até ao fim do mês seguinte a que diga respeito e na periodicidade indicada, a seguinte informação:

a) Mensalmente:

i) Compras ao estrangeiro;
ii) Vendas ao estrangeiro;
iii) Aquisições efectuadas em mercado nacional;
iv) Existências no início e no final de cada mês;
v) Entregas ao mercado nacional, individualizando, quando aplicável, as entregas às centrais térmicas do Sistema Eléctrico de Serviço Público e do Sistema Eléctrico não Vinculado e aos produtores de energia eléctrica em regime especial, na acepção dos Decretos-Leis n.os 538/99, de 13 de Dezembro, relativa à actividade de co-geração, e 189/88, de 27 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, relativa à produção de energia eléctrica com base na utilização de recursos renováveis ou resíduos;
vi) Consumos próprios e perdas;
vii) Volumes físicos movimentados e correspondentes valores de factura respeitantes às compras e vendas do e para o estrangeiro de gás natural, bem como os volumes em trânsito e respectivos valores pelo serviço prestado;

b) Trimestralmente, em suporte informático definido por despacho do director-geral de Energia:

i) Entregas ao mercado nacional por distrito e actividade económica de acordo com a tabela I anexa à presente portaria;
ii) Compras e vendas ao estrangeiro por origem e por destino;
iii) Relatório de execução financeira do projecto, designadamente no que respeita à execução física e financeira dos investimentos realizados, fontes de financiamento e utilização de fundos comunitários;

c) Semestralmente, as tarifas praticadas às centrais eléctricas do Sistema Eléctrico de Serviço Público e do Sistema Eléctrico não Vinculado e aos produtores de energia eléctrica em regime especial, na acepção dos Decretos-Leis n.os 538/99, de 13 de Dezembro, e 189/88, de 27 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, em 1 de Janeiro e em 1 de Julho de cada ano;

d) Anualmente, em suporte informático definido por despacho do director-geral de Energia:

i) Entregas ao mercado nacional, por distrito e concelho;
ii) Localização, capacidade de armazenagem e vendas por posto de enchimento;
iii) Investimentos totais acumulados por projecto até ao fim do ano anterior e as previsões para os três anos seguintes.

5.º As entidades que exerçam a actividade de distribuição de gás natural devem ainda enviar, até ao fim do mês seguinte a que diga respeito, a seguinte informação:

a) Mensalmente, para além da informação referida na subalínea *iii*) da alínea *a*) do número anterior, os preços de aquisição do gás natural;
b) Semestralmente, as tarifas praticadas para os consumidores do sector doméstico e do terciário, em 1 de Janeiro e em 1 de Julho de cada ano;
c) No início de cada ano, o número de clientes e as quantidades consumidas em cada escalão no ano anterior de acordo com a tabela II anexa à presente portaria.

6.º O incumprimento da obrigação de prestação de informações, prevista no presente diploma, é punido nos termos das multas contratuais, bem como no título das licenças aplicáveis às respectivas empresas que operem com gás natural.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa,* em 30 de Abril de 2001.

TABELA I

Classificação de actividades económicas — Rev. 2

Agricultura, produção animal, caça e silvicultura

0110 Agricultura.
0120 Produção animal.
0130 Produções agrícola e animal associadas.
0140 Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária.
0150 Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados.
0200 Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços relacionados.

Pesca

0500 Pesca, aquicultura e actividades dos serviços relacionados.

Indústrias extractivas

1000 Extracção de hulha, lenhite e turfa.
1100 Extracção de petróleo bruto, gás natural e actividades dos serviços relacionados, excepto a prospecção.
1200 Extracção de minérios de urânio e tório.
1310 Extracção e preparação de minérios de ferro.
1320 Extracção e preparação de minérios metálicos n/ferrosos, com excepção de minérios de urânio e tório.
1410 Extracção de pedra.
1420 Extracção de areias e argilas.
1430 Extracção de minerais para a ind. química e para a fabricação de adubos.
1440 Extracção e refinação do sal.
1450 Outras indústrias extractivas n. e.

Indústrias transformadoras

Indústrias da alimentação

1510 Abate de animais e preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne.
1520 Indústria transformadora da pesca e da aquicultura.
1530 Indústria de conservação de frutos e produtos hortícolas.
1540 Produção de óleos e gorduras animais e vegetais.
1550 Indústria de lacticínios.
1561 Transformação de cereais e leguminosas.
1562 Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
1570 Fabricação de alimentos compostos p/animais.
1581 Panificação e pastelaria.
1582 Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.
1583 Indústria do açúcar.
1584 Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria.
1585 Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.
1586 Indústria do café e do chá.
1587 Fabricação de condimentos e temperos.
1588 Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
1589 Fabricação de outros produtos alimentares n. e.

Indústria das bebidas

1591 Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas.
1592 Fabricação de álcool etílico de fermentação.
1593 Indústria do vinho.
1594 Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos.
1595 Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas.
1596 Fabricação de cerveja.
1597 Fabricação de malte.
1598 Produção de águas minerais e de bebidas refrescantes não alcoólicas.
1600 Indústria do tabaco.

Indústria têxtil

1710 Preparação e fiação de fibras têxteis.
1720 Tecelagem de têxteis.
1730 Acabamento de têxteis.
1740 Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário.
1751 Fabricação de tapetes e carpetes.
1752 Fabricação de cordoaria e redes.
1753 Fabricação de não tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário.
1754 Outras indústrias têxteis n. e.
1759 Fabricação de tecidos e artigos de malha.

Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos e peles com pêlo

1810 Confecção de artigos de vestuário em couro.
1820 Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário.
1830 Preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo.

Indústria do couro e de produtos do couro

1910 Curtimenta e acabamento de peles s/pêlo.
1920 Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro.
1930 Indústria do calçado.
2000 Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e espartaria.

Indústrias de pasta, de papel e cartão e seus artigos; edição e impressão

2111 Fabricação de pasta.
2112 Fabricação de papel e de cartão.
2120 Fabricação de papel e cartão canelados e artigos de papel e cartão.
2200 Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados.

Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear

2310 Fabricação de coque.
2320 Fabricação de produtos petrolíferos refinados.
2330 Tratamento de combustível nuclear.

Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais

2410 Fabricação de produtos químicos de base (inclui a fab. de adubos e de compostos azotados).
2420 Fabricação de pesticidas e de outros produtos agro-químicos.
2430 Fabricação de tintas, vernizes e prod. similares; mástiques; tintas de impressão.
2440 Fabricação de produtos farmacêuticos.
2450 Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene.
2460 Fabricação de outros produtos químicos.
2470 Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.

Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas

2510 Fabricação de artigos de borracha.
2520 Fabricação de artigos de matérias plásticas.

Fabricação de produtos minerais não metálicos

2610 Fabricação de vidro e artigos de vidro.
2620 Fabricação de produtos cerâmicos n/refractários (excepto os destinados à construção) e refractários.
2630 Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.
2640 Fabricação de tijolos, telhas e outros produtos de barro para construção.
2651 Fabricação de cimento.
2652 Fabricação de cal hidráulica e n/hidráulica.
2653 Fabricação de gesso.
2660 Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento e marmorite.
2670 Serragem, corte e acabamento da pedra.
2680 Fabricação de outros produtos minerais n/metálicos.

Indústrias metalúrgicas de base

2710 Siderurgia e fabricação de ferro-ligas (CECA).
2720 Fabricação de tubos de aço.
2731 Estiragem a frio.
2732 Laminagem a frio de arco ou banda.
2733 Perfilagem a frio.
2734 Trefilagem.

2735 Outras actividades da primeira transformação do ferro e do aço (inclui fabricação de ferro-ligas não CECA) n. e.
2740 Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos.
2751 Fundição de ferro fundido.
2752 Fundição de aço.
2753 Fundição de metais leves.
2754 Fundição de metais n/ferrosos n. e.

Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento

2810 Fabricação de elementos de construção em metal.
2820 Fabricação de reservatórios, recipientes, caldeiras e radiadores metálicos p/aquec. central.
2830 Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras p/aquec. central).
2840 Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados; metalurgia dos pós.
2850 Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica em geral.
2860 Fabricação de cutelaria, ferramentas e ferragens.
2870 Fabricação de outros produtos metálicos.

Fabricação de máquinas e equipamentos n. e.

2911 Fabricação de motores e turbinas (excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos).
2912 Fabricação de bombas e compressores (inclui a fabricação de turbinas eólicas).
2913 Fabricação de torneiras e de válvulas.
2914 Fabricação de rolamentos, engrenagens e de outros órgãos de transmissão.
2921 Fabricação de fornos e queimadores.
2922 Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação.
2923 Fabricação de equipamento n/doméstico para refrigeração e ventilação.
2924 Fabricação de outras máquinas de uso geral n. e.
2930 Fabricação de máquinas e tractores p/agricultura, pecuária e silvicultura.
2940 Fabricação de máquinas-ferramentas.
2950 Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico.
2960 Fabricação de armas e munições.
2970 Fabricação de aparelhos domésticos n. e. (inclui a fab. de electrodomésticos e de aparelhos não eléctricos para uso doméstico).

Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica

3000 Fabricação de máq. de escritório e de equipamento p/o tratamento automático da informação.
3110 Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos.
3120 Fabricação de material de distribuição e de controlo p/instalações eléctricas.
3130 Fabricação de fios e cabos isolados.
3140 Fabricação de pilhas e acumuladores eléctricos.
3150 Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação.
3160 Fabricação de outro equipamento eléctrico.
3200 Fabricação de equipamento e de aparelhos de rádio, televisão e comunicação.
3300 Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria.

Fabricação de material de transporte

3400 Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (inclui a fabricação de motores).
3510 Construção e reparação naval.
3520 Fabricação e reparação de material circulante para caminhos de ferro.
3530 Fabricação de aeronaves e veículos espaciais (inclui a fabricação de motores).
3540 Fabricação de motociclos e bicicletas.
3550 Fabricação de outro material de transporte n. e.

Indústrias transformadoras n. e.

3600 Fabricação de mobiliário (de madeira, de plástico e de outros materiais) e de colchões; outras indústrias transformadoras.
3700 Reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos e não metálicos.

Produção e distribuição de electricidade, gás e água

4010 Produção, transporte e distribuição de electricidade.
4020 Produção e distribuição de gás por conduta.
4030 Produção e distribuição de vapor e de água quente; produção de gelo.
4100 Captação, tratamento e distribuição de água.

Construção

4510 Preparação dos locais de construção.
4520 Construção de edifícios (no todo ou em parte); engenharia civil.
4530 Instalações especiais (inst. eléctrica, obras de isolamento, inst. de canalizações e de climatização, instalações não especificadas).
4540 Actividades de acabamento.
4550 Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador.

Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e de bens de uso pessoal e doméstico

Comércio por grosso e a retalho, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos; comércio a retalho de combustíveis para veículos.

5010 Comércio por grosso e a retalho de veículos automóveis.
5020 Manutenção e reparação de veículos automóveis.
5030 Comércio por grosso e a retalho de peças e acessórios p/veículos automóveis.
5040 Comércio por grosso e a retalho, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios.
5050 Comércio a retalho de combustível para veículos a motor.

Comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e de motociclos

5151 Comércio por grosso de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e produtos derivados.
5159 Outro comércio por grosso n. e.

Comércio a retalho (excepto de veículos automóveis, motociclos e combustíveis para veículos); reparação de bens pessoais e domésticos.

5210 Comércio a retalho em estabel. não especializados (inclui supermercados e hipermercados).

5280 Comércio a retalho de combustíveis (excepto para veículos).
5290 Comércio a retalho n. e.

Alojamento e restauração (restaurantes e similares)

5510 Estabelecimentos hoteleiros.
5520 Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração.
5530 Restaurantes.
5540 Estabelecimentos de bebidas.
5550 Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio *(catering)*.

Transportes, armazenagem e comunicações

6010 Caminhos de ferro.
6021 Outros transportes terrestres regulares de passageiros.
6022 Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros.
6023 Outros transportes terrestres de passageiros.
6024 Transportes rodoviários de mercadorias.
6030 Transportes p/oleodutos e gasodutos *(pipelines)*.
6110 Transportes marítimos.
6120 Transportes por vias navegáveis interiores.
6200 Transportes aéreos.
6310 Manuseamento e armazenagem.
6320 Outras actividades auxiliares dos transportes.
6330 Agências de viagens e de turismo.
6340 Actividades dos agentes transitários, aduaneiros e similares de apoio ao transporte.
6400 Correios e telecomunicações.

Actividades financeiras

6500 Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões.
6600 Seguros, fundos de pensão e de outras actividades complementares de segurança social.
6700 Actividades auxiliares de intermediação financeira.

Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas

7000 Actividades imobiliárias.
7100 Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos.
7200 Actividades informáticas e conexas.
7300 Investigação e desenvolvimento.
7400 Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas.

Administração Pública, defesa e segurança social obrigatória

7500 Administração Pública, defesa e segurança social obrigatória.

Educação

8000 Educação.

Saúde e acção social

8510 Actividades de saúde humana.
8520 Actividades veterinárias.
8530 Actividades de acção social.

Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais

9000 Saneamento, higiene pública e actividades similares.
9100 Actividades associativas diversas n. e.
9210 Actividades cinematográficas e de vídeo.
9220 Actividades de rádio e televisão.
9230 Outras actividades artísticas e de espectáculo.
9240 Actividades de agências de notícias.
9250 Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais.
9260 Actividades desportivas.
9270 Outras actividades recreativas.
9301 Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.
9302 Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.
9304 Manutenção física.
9305 Outras actividades de serviços n. e.
9600 Consumo próprio.
9700 Iluminação de vias públicas.
9800 Consumo doméstico.

Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

9901 Corpo diplomático.
9902 Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.

TABELA II

Escalões de consumo

Escalões	Consumo anual
1	Até 8,37 GJ.
2	De 8,38 GJ a 16,74 GJ.
3	De 16,75 GJ a 83,70 GJ.
4	De 83,71 GJ a 125,60 GJ.
5	De 125,70 GJ a 418,70 GJ.

Portaria n.º 525/2001

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.os 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica por instalações de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem três tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

a) A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW;
b) A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW;
c) As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável a instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas

ou urbanos, independentemente da potência de ligação, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação, adiante designadas por instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m=[PF(VRD)_m+PV(VRD)_m+PA(VRD)_m]\times\frac{1}{(1-LEV)}$$

2.º Na fórmula do número anterior:

a) VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, no mês *m;*

b) $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, no mês *m;*

c) $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, no mês *m;*

d) $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, no mês *m;*

e) LEV representa as perdas nas redes de transporte e distribuição evitadas pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis.

3.º O valor de $PF(VRD)_m$, previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m=PF(U)_{ref}\times\frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}}\times CPOT_m\times POT_{pc,m}$$

4.º Na fórmula do número anterior:

a) $PF(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)_m$, o qual:

i) Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração baseada em energias renováveis que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;

ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República,* 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;

iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de *VRD,* às instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

iv) É expresso em escudos por quilovátio por mês;

b) IPC_{dez} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês *m;*

c) IPC_{ref} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PF(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração;

d) $CPOT_m$ é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da instalação de co-geração baseada em energias renováveis, no mês *m,* para a garantia de potência proporcionada pela rede do SEP;

e) $POT_{pc,m}$ é a potência média disponibilizada pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês *m,* expressa em quilovátios.

5.º O valor de $CPOT_m$, previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CPOT_m=\frac{1-NRM_m}{0,85}$$

6.º Na fórmula do número anterior, NRM_m representa a relação entre o número de medidas horárias, tomadas nas horas cheias e de ponta do mês *m,* em que a potência disponibilizada à rede do SEP pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis foi inferior a metade da potência $POT_{pc,m}$ e o número total de medidas horárias de potência, tomadas nas horas cheias e de ponta do mês *m.*

7.º O valor de $POT_{pc,m}$, previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{pc,m}=\frac{EEC_{pc,m}}{NHM_{pc,m}}$$

8.º Na fórmula do número anterior:

a) $EEC_{pc,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis nas horas cheias e de ponta do mês *m,* expressa em quilovátio-hora;

b) $NHM_{pc,m}$ é o número de horas do mês *m* que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração baseada em energias renováveis à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas cheias e de ponta.

9.º O valor de $PV(VRD)_m$, previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m=PVC(VRD)_m+PVR(VRD)_m+PVO(VRD)_m$$

10.º Na fórmula do número anterior:

a) $PVC(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a despesas com combustível;

b) $PVR(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente aos custos evitados nas redes a montante;

c) $PVO(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a outras despesas.

11.º O valor de $PVC(VRD)_m$, previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m=PVC(U)_{ref}\times IPVC_m\times EEC_m\times KMHO$$

12.º Na fórmula do número anterior:

a) $PVC(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVC(VRD)_m$, o qual:

i) Deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis;

ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República,* 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;

iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de *VRD,* às instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

iv) É expresso em escudos por quilovátio-hora;

b) $IPVC_m$ é o indexante de $PVC(U)_{ref}$ relativo ao mês *m;*

c) EEC_m é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis, no mês *m,* expressa em quilovátio-hora;

d) *KMHO* é um coeficiente facultativo que modula o valor de $PVC(VRD)_m$, consoante o posto horário, definido, num ciclo semanal, nos mesmos termos que se encontrem estabelecidos no tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, em que a energia tenha sido fornecida.

13.º O valor de $IPVC_m$, previsto no n.º 11.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$IPVC_m = 0{,}55 \times \frac{ALB_m}{ALB_{\mathrm{ref}}} \times \frac{TCUSD_m}{TCUSD_{ref}} + 0{,}45 \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}}$$

14.º Na fórmula do número anterior:

a) ALB_m é a média dos valores do «Arabian Light Breakeven» publicados, no semestre anterior ao do mês *m,* no «Platt's Oilgram Price Report», expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

b) ALB_{ref} é a média dos valores do «Arabian Light Breakeven» publicados, no último semestre do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração, no «Platt's Oilgram Price Report», expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

c) $TCUSD_m$ é a média das taxas de câmbio, entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês *m;*

d) $TCUSD_{ref}$ é a média das taxas de câmbio, entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração.

15.º Os operadores das instalações de co-geração baseadas em energias renováveis deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coefciente *KMHO,* o qual será calculado através da fórmula seguinte:

$$KMHO_m = \frac{KMHO_{pc} \times EEC_{pc,m} + KMHO_v \times EEC_{v,m}}{EEC_m}$$

16.º Na fórmula do número anterior:

a) $KMHO_{pc}$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 1,250;

b) $KMHO_v$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 0,725;

c) $EEC_{v,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis, nas horas de vazio no mês *m,* expressa em quilovátio-hora.

17.º Para as instalações de co-geração baseadas em energias renováveis que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 15.º, não forem objecto de opção pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente *KMHO,* este tomará o valor 1 em todos os meses.

18.º O valor de $PVR(VRD)_m$, previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(VRD)_m = PVR(U) \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times EEC_{pc,m}$$

19.º Na fórmula do número anterior, *PVR(U)* é o valor unitário que serve para determinar o valor de $PVR(VRD)_m$, o qual:

a) Deve corresponder aos custos de constituição e operação das redes a montante do ponto de interligação que são evitados pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis;

b) É expresso em escudos por quilovátio-hora.

20.º O valor de *PVR(U),* previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

a) Para instalações que, no ano imediatamente anterior ao do mês *m,* tenham fornecido à rede do SEP uma quantidade de energia inferior ou igual a dois terços do total da energia produzida:

$$PVR(U) = \frac{13500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)}{13500} \times PVR(U)_{ref}$$

b) Para instalações que, no ano imediatamente anterior ao do mês m, tenham fornecido à rede do SEP uma quantidade de energia superior a dois terços do total da energia produzida:

$$PVR(U) = \frac{13500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)}{13500} \times$$

$$\times PVR(U)_{ref} \times \frac{2 - PERC_{exp}}{2 \times PERC_{exp}}$$

c) No primeiro ano de exploração da instalação de co-geração, considera-se aplicável a fórmula constante na alínea *a*).

21.º Nas fórmulas do número anterior:

a) $PVR(U)_{ref}$ é um parâmetro definidor de *PVR(U),* fixado anualmente por despacho do Ministro

da Economia, a publicar no *Diário da República,* 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo o seu estabelecimento ser delegado no director-geral da Energia e aplicável, ao longo do prazo de vigência de *VRD,* às instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

b) $POT_{pc,r,m}$ é a potência média disponibilizada, para efeitos de cálculo de *PVR(U),* pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês *m,* expresso em quilovátios, a qual é calculada através das seguintes fórmulas:

i) $POT_{pc,r,m}=POT_{pc,m}$, nos casos em que $POT_{pc,m} \geq 1000$ kW;

ii) $POT_{pc,r,m}=1000$ kW, nos casos em que $POT_{pc,m} < 1000$ kW;

c) $PERC_{exp}$ é a relação entre a energia fornecida pela instalação à rede do SEP e a totalidade da energia eléctrica produzida pela instalação, no ano imediatamente anterior ao mês *m.*

22.º O valor de $PVO(VRD)_m$, previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO(VRD)_m=PVO(U)_{ref}\times\frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}}\times EEC_m\times KMHO$$

23.º Na fórmula do número anterior, $PVO(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVO(VRD)_m$, o qual:

a) Deve corresponder aos outros custos, com excepção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção, cuja construção é evitada pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis;

b) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República,* 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;

c) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de *VRD,* às instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

d) É expresso em escudos por quilovátio-hora.

24.º O valor de $PA(VRD)_m$, previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m=PA(U)_{ref}\times CCR_{ref}\times CEA\times EEC_m\times KMHO$$

25.º Na fórmula do número anterior:

a) $PA(U)_{ref}$ é um valor unitário de referência, o qual:

i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis;

ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República,* 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;

iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de *VRD,* às instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

iv) É expresso em escudos por grama;

b) CCR_{ref} é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de co-geração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável;

c) *CEA* é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de co-geração baseada em energias renováveis.

26.º Para as instalações de co-geração que utilizem, em mais de 90 % das suas horas de funcionamento, um único combustível como complemento da energia renovável, o valor de *CEA,* previsto no n.º 24.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CEA=\frac{20\times\eta_{hom}-11}{4}\times(2{,}5-0{,}004\times EMI_{55})+\frac{CR}{CB}$$

27.º Na fórmula do número anterior:

a) η_{hom} é o valor homologado pela Direcção-Geral da Energia para a eficiência ambiental da instalação de co-geração baseada em energias renováveis;

b) EMI_{55} é o número de gramas de dióxido de carbono por quilovátio-hora que uma instalação convencional de produção de energia eléctrica teria emitido, no mês *m,* se utilizasse combustível complementar da energia renovável com as mesmas características do combustível complementar utilizado pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis e tivesse um rendimento de 55 %, o qual, para instalações que consumam gás natural como combustível complementar da energia renovável e para efeitos da presente portaria, é fixado em 370 g/kWh, sendo, para as restantes instalações, fixado no respectivo acto de licenciamento;

c) *CR* é a energia primária renovável consumida anualmente pela instalação de co-geração;

d) *CB* é a energia primária total consumida anualmente pela instalação de co-geração.

28.º O valor de η_{hom}, previsto no n.º 26.º, corresponde inicialmente ao valor certificado pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento da instalação de

co-geração baseada em energias renováveis, sendo calculado através da fórmula seguinte:

$$\eta_{hom} = min\left\{0{,}75;\ \frac{EE_{lic}}{\left[CB_{lic} - \frac{ET_{lic}}{\left(0{,}9 - 0{,}2 \times \frac{CR_{lic}}{CB_{lic}}\right)}\right]}\right\}$$

29.º Na fórmula do número anterior:

a) EE_{lic} é o valor, certificado pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento, da energia eléctrica que será produzida anualmente pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção, expresso em quilovátio-hora;

b) ET_{lic} é o valor, certificado pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento, da energia térmica útil que será consumida anualmente a partir da energia térmica produzida pela instalação de co-geração baseada em energias renováveis, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expresso em quilovátio-hora;

c) CB_{lic} é o valor, certificado pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação de co-geração baseada em energias renováveis, avaliada a partir dos poderes caloríficos inferiores dos combustíveis utilizados, devidamente comprovados, expresso em quilovátio-hora;

d) CR_{lic} é o valor da fracção de energia primária renovável que será consumida anualmente na instalação de co-geração baseada em energias renováveis, avaliada nas condições definidas na alínea anterior.

30.º Sempre que for realizada uma auditoria à instalação de co-geração, realizada por uma entidade independente designada pela Direcção-Geral da Energia e resultante de uma iniciativa sua ou do co-gerador, o valor de η_{hom} que se encontrar em vigor, $\eta_{hom,v}$, é recalculado através das fórmulas seguintes:

a) $\eta_{hom} = 0{,}75$, quando $\eta_{ver} > 0{,}75$;

b) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{hom,v}, < \eta_{ver} \leq 0{,}75$;

c) $\eta_{hom} = \eta_{hom,v}$, quando $\eta_{hom,v} - 0{,}05 < \eta_{ver} \leq \eta_{hom,v}$;

d) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{ver} \leq \eta_{hom,v} - 0{,}05$.

31.º Nas fórmulas do número anterior:

a) η_{ver} é o valor de $\frac{EE}{CB - \frac{ET}{0{,}9 - 0{,}2 \times \frac{CR}{CB}}}$ verificado pela auditoria;

b) $\eta_{hom,v}$ é o valor de η_{hom} que vigorava antes da realização da auditoria;

c) η_{hom} é o valor de η_{hom} que passa a vigorar após a realização da auditoria.

32.º Para centrais que utilizem, em 10 % ou mais do que 10 % das suas horas de funcionamento, mais de um único combustível como complemento da energia renovável, o valor de *CEA,* previsto no n.º 24.º, decorre de fórmula de cálculo homologada pela Direcção-Geral da Energia no acto de licenciamento.

33.º O parâmetro *LEV,* previsto no n.º 1.º, toma os seguintes valores:

a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 5 MW — 0,020;

b) Centrais com potência de ligação menor que 5 MW — 0,040.

34.º O montante de remuneração definido por *VRD* é aplicável à energia fornecida, à rede pública, pelas instalações de co-geração baseadas em energias renováveis, nos primeiros 120 meses contados a partir:

a) Da data do início da exploração da instalação, se esta ocorrer antes do 15.º mês após a Direcção-Geral da Energia ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador;

b) Do 15.º mês após a Direcção-Geral da Energia ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador, se o início da exploração da instalação ocorrer após esta data.

35.º Após o período aplicável a *VRD,* a energia que a instalação fornecer à rede do SEP será paga pelo sistema de remuneração que se encontrar em vigor para as instalações do sistema eléctrico público licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, sem prejuízo da sua não submissão às decisões do despacho centralizado.

36.º A entidade concessionária da RNT proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação da presente portaria, o qual deverá ser anexo aos contratos celebrados ao abrigo deste diploma.

37.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano ou nesse ano e no ano imediatamente posterior, consoante, respectivamente, os despachos sejam publicados no 1.º ou no 2.º semestre do ano.

38.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa,* em 3 de Maio de 2001.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 526/2001

de 25 de Maio

A Decisão da Comissão n.º 2001/233/CE, de 14 de Março, que altera a Decisão n.º 2000/418/CE, de 19 de Junho, na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, considera matérias de risco específico, o crâneo, incluindo o cérebro e os olhos, as amígdalas, a coluna vertebral, excluindo as vértebras do rabo, mas incluindo os gânglios das raízes dorsais, e a espinal medula dos bovinos de idade superior a 12 meses, bem como os intestinos, do

duodeno ao recto, dos bovinos de qualquer idade e para o Reino Unido e Portugal (excepto os Açores) toda a cabeça, incluindo o cérebro, os olhos, os gânglios do trigémio e as amígdalas, mas excluindo a língua, o timo, o baço e a espinal medula dos bovinos de idade superior a 6 meses.

O Decreto-Lei n.º 387/98, de 4 de Dezembro, no n.º 1 do artigo 5.º e na alínea *c*) do n.º 1 do anexo II, prevê que a remoção dos produtos interditos tenham lugar nos matadouros e nas salas de corte e desossa que fornecem os estabelecimentos de transformação de subprodutos.

Tendo em consideração que em Portugal a remoção da coluna vertebral e gânglios das raízes dorsais dos bovinos com mais de 30 meses se efectua nos matadouros e nas salas de corte e desossa autorizados para o efeito e a Decisão n.º 2001/233/CE permite que para os bovinos com mais de 12 meses de idade a coluna possa ser removida nos locais de venda ao consumidor, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, que aprova o Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal, a fim de que as carcaças de bovinos com mais de 12 meses de idade provenientes dos outros Estados membros, com excepção do Reino Unido, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, se destinem obrigatoriamente a salas de corte e desossa homologadas e autorizadas para o efeito.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 69/96, de 24 de Maio, o seguinte:

Artigo único

O artigo 5.º da Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — As carnes frescas de bovino de idade superior a 12 meses, em carcaças, meias carcaças e quartos de carcaça, com origem em outros Estados membros, à excepção do Reino Unido, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, destinam-se, obrigatoriamente, a salas de corte e desossa homologadas e autorizadas para a remoção da coluna vertebral e dos gânglios das raízes dorsais pela Direcção Geral de Veterinária.»

Em 15 de Maio de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa.* — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 527/2001

de 25 de Maio

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Borba:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Rio de Moinhos (processo n.º 2535-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Santiago de Rio de Moinhos, com o número de pessoa colectiva 504804090 e sede na Rua dos Combatentes do Ultramar, 51, Rio de Moinhos, Borba.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba, com a área de 3138,6250 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 25 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Maio de 2001.

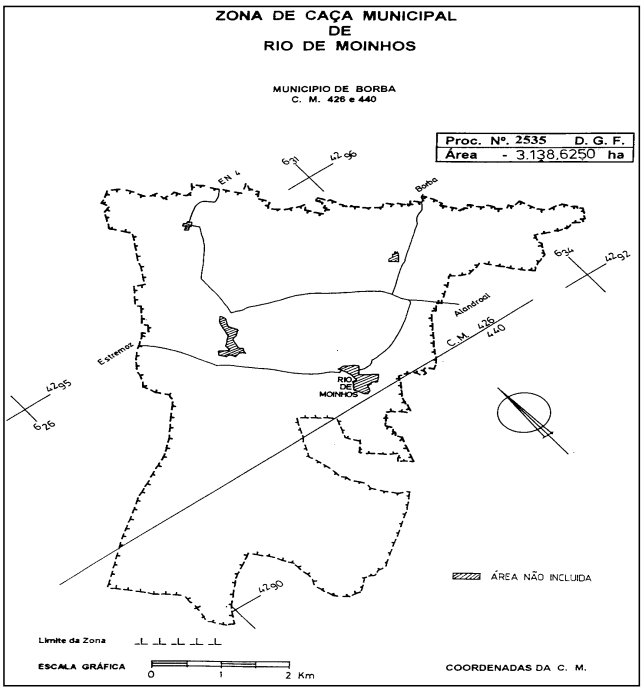

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 528/2001

de 25 de Maio

A requerimento da Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, entidade titular da Escola Superior de Artes Decorativas, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 105/90, de 10 de Fevereiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, e na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1119/2000, de 28 de Novembro;

Tendo em conta o disposto no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração da duração

Os ramos do curso bietápico de licenciatura em Artes Decorativas da Escola Superior de Artes Decorativas, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto, e aprovado pela Portaria n.º 1119/2000, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte duração:

a) Ramo de Artes Decorativas Portuguesas: dois semestres;
b) Ramo de Design de Interiores: quatro semestres.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Artes Decorativas da Escola Superior de Artes Decorativas, aprovado pela Portaria n.º 1119/2000, de 28 de Novembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 26 de Abril de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Artes Decorativas

Curso de Artes Decorativas

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte I	Anual	2				
Artes Decorativas I	Anual	2				
Arquitectura I	Anual			2		
Desenho I	Anual			4		
Projecto de Arquitectura de Interiores I	Anual			4		
História do Mobiliário I	Semestral	4				
Introdução ao Design	Semestral		2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenho Técnico de Construção e Materiais de Construção I.	Semestral			4		
Geometria Descritiva	Semestral			2		
Informática I	Semestral		4			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte II	Anual	2				
Artes Decorativas II	Anual	2				
Arquitectura II	Anual			2		
Projecto de Arquitectura de Interiores II	Anual			6		
Desenho II	Anual			4		
História do Mobiliário II	Semestral	4				
História do Design	Semestral		2			
Questões Contemporâneas no âmbito da Cultura e da Arte.	Semestral	2				
Desenho Técnico de Construções e Materiais de Construção II.	Semestral			4		
Informática II	Semestral		2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte III	Anual	2				
Artes Decorativas III	Anual	2				
Estética	Anual	2				
Projecto de Arquitectura de Interiores III	Anual		6			
História do Mobiliário III	Semestral	4				
Teoria do Design	Semestral	2				
Deontologia e Legislação	Semestral	2				
Projecto de Orçamento e Marketing	Semestral	2				
Desenho III	Semestral			2		
Desenho Técnico de Construção e Materiais de Construção III.	Semestral			4		
Desenho de Móveis	Semestral			4		

2.º ciclo

Ramo de Artes Decorativas Portuguesas

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Artes Decorativas Portuguesas	Anual	6				
História da Arte em Portugal	Anual	4				
Artes Afro-Américo-Asiáticas	Anual	2				
Metodologia da Investigação	Anual	2				
Seminário de Investigação	Anual				4	
Arquitectura Portuguesa	Semestral	4				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Cultura Portuguesa	Semestral	2				
Introdução à Iconografia	Semestral	2				
Introdução à Heráldica	Semestral	2				

Ramo de Design de Interiores

Grau de licenciado

QUADRO N.º 5

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Atelier e Controlo de Obra	Anual			6		
Teoria do Projecto de Arquitectura de Interiores	Anual		4			
Sistemas de Representação	Anual			4		
Seminários Técnicos de Infraestruturas (Luminotécnica, Acústica, Climatização).	Anual		4			
Tecnologia dos Materiais	Anual		2			
Evolução dos Espaços Arquitectónicos	Anual	4				
Elementos Decorativos	Anual	4				

QUADRO N.º 6

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Trabalho Final com Seminário de Acompanhamento	Anual				4	
Estágio	Semestral				4	

Portaria n.º 529/2001

de 25 de Maio

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com alteração de denominação autorizada pela Portaria n.º 906/93, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Saúde Ambiental e Biotoxicologia no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de cinco anos.

2 — O número de semanas lectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do Instituto.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 250.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 26 de Abril de 2001.

ANEXO

Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte

Curso de Saúde Ambiental e Biotoxicologia

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Botânica	1.º semestre	2		2		
Física Geral	1.º semestre	2		1,5		
Matemática Aplicada	1.º semestre	2		1,5		
Terminologia	1.º semestre	3		1		
Química Geral	1.º semestre	2		2		
Biologia Celular I	1.º semestre	2		2		
Biologia Celular II	2.º semestre	2		2		
Química Física	2.º semestre	2		2		
Bioestatística	2.º semestre	2		1,5		
Química Inorgânica	2.º semestre	2		2		
Química Orgânica I	2.º semestre	3		2		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Química Orgânica II	1.º semestre	3		2		
Química Analítica I	1.º semestre	2		2		
Métodos Instrumentais de Análise I	1.º semestre	2		3		
Fisiologia I	1.º semestre	2		1,5		
Histologia e Embriologia I	1.º semestre	2		1,5		
Métodos Instrumentais de Análise II	2.º semestre	2		3		
Química Analítica II	2.º semestre	2		2		
Anatomia Humana	2.º semestre	2		3		
Fisiologia II	2.º semestre	2		1,5		
Histologia e Embriologia II	2.º semestre	2		1,5		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Bioquímica I	1.º semestre	2		2		
Ecologia	1.º semestre	2		2		
Microbiologia Geral	1.º semestre	3		3		
Farmacologia I	1.º semestre	2		2		
Hidrologia	1.º semestre	2		2		
Imunologia	2.º semestre	2		2		
Bioquímica II	2.º semestre	2		2		
Química Ambiental I	2.º semestre	2		2		
Toxicologia I	2.º semestre	2		2		
Farmacologia II	2.º semestre	2		2		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Toxicologia II	1.º semestre	2		2		
Biologia Molecular	1.º semestre	2		2		
Qualidade da Água e Solos	1.º semestre	2		2		
Química Ambiental II	1.º semestre	2		2		
Bromatologia	1.º semestre	2		2		
Qualidade do Ar e Poluição Sonora	2.º semestre	2		2		
Processamento de Alimentos	2.º semestre	2		2		
Microbiologia Ambiental	2.º semestre	2		2		
Microbiologia Alimentar	2.º semestre	2		2		
Investigação e Acesso à Informação	2.º semestre			2		

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Estágio	1.º semestre				35	
Farmacotoxicologia e Monitorização de Drogas	2.º semestre	2		2		
Controlo de Qualidade e Amostragem	2.º semestre	2		2		
Legislação e Gestão Ambiental	2.º semestre	2		2		
Saúde Pública	2.º semestre	2		2		
Opção	2.º semestre	2		2		
Opção	2.º semestre	2		2		

Portaria n.º 530/2001

de 25 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico da Guarda e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão da Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, nos termos do anexo I à presente portaria.

2.º

Disposição transitória

É aprovado, nos termos do anexo II, o plano de estudos do curso que vigorou no anos lectivos de 1998-1999 e de 1999-2000.

3.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são revogadas:

a) A Portaria n.º 499/87, de 19 de Junho, na parte respeitante ao curso de bacharelato em Gestão Informática;

b) A Portaria n.º 359/90, de 10 de Maio, que autorizou o Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Gestão Industrial e da Produção;

c) A Portaria n.º 1027/91, de 7 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 386/96, de 20 de Agosto, que autorizou o Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Gestão Informática.

4.º

Transição

As regras de transição entre os planos de estudos aprovados pelo presente diploma são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

5.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 3 de Maio de 2001.

ANEXO I

Instituto Politécnico da Guarda

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Curso de Gestão

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral I	Semestral		6			
Princípios de Gestão de Empresas	Semestral		6			
Introdução ao Direito da Empresa	Semestral		4			
Economia I	Semestral		4			
Matemática I	Semestral		6			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral II	Semestral		6			
Direito Empresarial, Laboral e Obrigações	Semestral		6			
Economia II	Semestral		4			
Matemática II	Semestral		6			
Introdução aos Computadores	Semestral		4			

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade de Gestão I	Semestral		6			
Matemática Financeira	Semestral		6			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística I	Semestral		6			
Matemática III	Semestral		4			
Programação de Computadores	Semestral		4			

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade de Gestão II	Semestral		6			
Contabilidade das Sociedades	Semestral		4			
Gestão Comercial	Semestral		4			
Economia de Empresa	Semestral		5			
Estatística II	Semestral		6			

Opção de Informática

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira	Semestral		6			
Direito Fiscal e Fiscalidade I	Semestral		6			
Gestão Industrial	Semestral		6			
Gestão da Produção	Semestral		4			
Direito Comercial	Semestral		5			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade II	Semestral		6			
Auditoria Financeira	Semestral		4			
Jogos de Gestão	Semestral		4			
Gestão de Aprovisionamentos	Semestral		4			
Marketing Empresarial	Semestral		4			
Finanças Públicas	Semestral		4			
Estágio	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Opção de Gestão Industrial e da Produção

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 7

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade I	Semestral		6			
Gestão da Qualidade	Semestral		4			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Industrial	Semestral		6			
Gestão Financeira	Semestral		6			
Direito Comercial	Semestral		5			

QUADRO N.º 8

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade II	Semestral		6			
Auditoria Financeira	Semestral		4			
Jogos de Gestão	Semestral		4			
Planeamento e Gestão da Produção	Semestral		6			
Gestão de Aprovisionamentos	Semestral		4			
Estágio	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Informática

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 9

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Revisão de Contas	Semestral		6			
Finanças Empresariais	Semestral		4			
Estratégia Empresarial	Semestral		4			
Investigação Operacional	Semestral		4			
Moeda e Crédito	Semestral		4			
Bases de Dados	Semestral		4			

QUADRO N.º 10

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Preparação e Avaliação de Projectos de Investimento	Semestral		6			
Contabilidade Especial	Semestral		6			
Comércio e Finanças Internacionais	Semestral		4			
Modelos de Previsão	Semestral		5			
Tecnologias de Informação	Semestral		5			

QUADRO N.º 11

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto de Fim de Curso	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Gestão Industrial e da Produção

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 12

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto e Fabrico Assistidos por Computador	Semestral		6			
Logística	Semestral		4			
Modelos de Decisão	Semestral		4			
Análise, Organização e Controle de Custos	Semestral		6			
Estratégia Empresarial	Semestral		4			

QUADRO N.º 13

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia Industrial	Semestral		4			
Modelos Quantitativos para a Gestão	Semestral		4			
Marketing Industrial	Semestral		4			
Modelos de Previsão	Semestral		5			
Gestão da Manutenção e Controle Ambiental	Semestral		4			
Gestão da Energia	Semestral		4			

QUADRO N.º 14

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto de Fim de Curso	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

ANEXO II

Instituto Politécnico da Guarda

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Curso de Gestão

Opção de Informática

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia I	Semestral		4			
Matemática I	Semestral	2		4		
Contabilidade Geral I	Semestral		6			
Introdução aos Computadores	Semestral	1		2		
Organização e Gestão I	Semestral		3			
Introdução ao Direito da Empresa	Semestral		3			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia II	Semestral		4			
Matemática II	Semestral	2		4		
Contabilidade Geral II	Semestral		6			
Programação de Computadores I	Semestral	1		2		
Organização e Gestão II	Semestral		3			
Direito da Empresa e Laboral	Semestral		3			

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia da Empresa	Semestral		5			
Complementos de Matemática	Semestral	2		4		
Contabilidade Analítica I	Semestral		6			
Gestão Industrial I	Semestral		4			
Programação de Computadores II	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Estatísticos	Semestral	2		4		
Métodos de Análise e Previsão	Semestral	2		3		
Contabilidade Analítica II	Semestral		6			
Gestão Industrial II	Semestral		4			
Matemática Financeira	Semestral	1		3		

Ramo de Contabilidade

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade I	Semestral		4			
Contabilidades Especiais	Semestral		6			
Gestão da Produção	Semestral	2		4		
Finanças Públicas, Regionais e Locais	Semestral		4			
Gestão Comercial	Semestral		4			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade II	Semestral		4			
Auditoria	Semestral		4			
Gestão dos Aprovisionamentos	Semestral	1	3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira	Semestral	2	4			
Gestão Pública	Semestral	2	4			

Ramo de Informática de Gestão

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 7

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade I	Semestral		4			
Informática de Gestão	Semestral	2	4			
Gestão da Produção	Semestral	2	4			
Gestão Comercial	Semestral		4			
Finanças Públicas, Regionais e Locais	Semestral		4			

QUADRO N.º 8

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade II	Semestral		4			
Bases de Dados	Semestral		4			
Gestão Financeira	Semestral	2	4			
Controlo de Qualidade	Semestral	2	4			
Auditoria Informática	Semestral		4			

Ramo de Gestão Empresarial

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 9

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade I	Semestral		4			
Organização da Produção	Semestral	2	4			
Gestão da Produção	Semestral	2	4			
Gestão Comercial	Semestral		4			
Investigação Operacional e Automação	Semestral		4			

QUADRO N.º 10

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal e Fiscalidade II	Semestral		4			
Auditoria	Semestral		4			
Gestão de Aprovisionamentos	Semestral		4			
Controlo de Qualidade	Semestral	2	4			
Gestão Financeira	Semestral	2	4			

Opção: Industrial e da Produção

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 11

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia I	Semestral		4			
Matemática I	Semestral	2		4		
Contabilidade Geral I	Semestral		6			
Introdução aos Computadores e Programação	Semestral	2		2		
Organização e Gestão	Semestral		3			
Introdução ao Direito da Empresa	Semestral		3			

QUADRO N.º 12

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia II	Semestral		4			
Matemática II	Semestral	2		4		
Contabilidade Geral II	Semestral		6			
Programação de Computadores I	Semestral	2		2		
Gestão dos Recursos Humanos	Semestral		3			
Direito Comercial e do Trabalho	Semestral		3			

QUADRO N.º 13

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos de Análise e Previsão	Semestral		5			
Complementos de Matemática	Semestral	2		4		
Contabilidade Analítica I	Semestral		6			
Gestão Industrial I	Semestral		4			
Bases de Dados na Gestão	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 14

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Estatísticos e Controlo de Qualidade	Semestral	2		4		
Economia da Empresa	Semestral	2		3		
Contabilidade Analítica II	Semestral		6			
Gestão Industrial II	Semestral		4			
Matemática Financeira	Semestral	1		3		

QUADRO N.º 15

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Fiscal	Semestral		4			
Jogos de Gestão	Semestral		6			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão da Produção	Semestral	2		4		
Organização da Produção	Semestral		4			
Gestão Comercial	Semestral		4			

QUADRO N.º 16

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fiscalidade	Semestral		4			
Auditoria Informática	Semestral		4			
Gestão dos Aprovisionamentos	Semestral	1	3			
Gestão de Tesouraria e Financeira	Semestral	2	4			
Preparação e Avaliação de Projectos	Semestral	2	4			

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 17

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Modelos de Previsão	Semestral		5			
Sistemas de Informação para a Gestão	Semestral		4			
Comércio e Finanças Internacionais	Semestral		5			
Comportamento Organizacional	Semestral		4			
Complementos de Direito Fiscal e Fiscalidade	Semestral		4			

QUADRO N.º 18

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Modelos Quantitativos	Semestral		6			
Controlo de Gestão de Custos	Semestral		4			
Gestão do Produto	Semestral		4			
Análise e Medida do Trabalho	Semestral		4			
Marketing Industrial	Semestral		4			

QUADRO N.º 19

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Logística	Semestral		6			
Estudos de Mercado	Semestral		4			
Modelos de Decisão	Semestral		4			
Organização e Gestão de Manutenção	Semestral		4			
Revisão de Contas	Semestral		4			

QUADRO N.º 20

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Projectos	Semestral		6			
Estágio	Semestral				32	(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Informática

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 21

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Modelos de Previsão	Semestral		5			
Sistemas de Informação para a Gestão	Semestral		4			
Comércio e Finanças Internacionais	Semestral		5			
Comportamento Organizacional	Semestral		4			
Complementos de Direito Fiscal e Fiscalidade	Semestral		4			

QUADRO N.º 22

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Modelos Quantitativos	Semestral		6			
Moeda e Crédito	Semestral		5			
Complementos de Matemática Financeira	Semestral		4			
Contabilidade das Sociedades	Semestral		4			
Direito Civil	Semestral	3				

QUADRO N.º 23

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologia da Informação	Semestral		5			
Revisão de Contas	Semestral		4			
Finanças Empresariais	Semestral		5			
Direito das Obrigações	Semestral	4				
Marketing Industrial	Semestral		4			

QUADRO N.º 24

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Preparação e Avaliação de Projectos	Semestral		6			
Estágio	Semestral				32	(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 531/2001

de 25 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração de estrutura

Do 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Alimentar da Escola Superior Agrária de Beja, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, são eliminados os ramos:

a) Animal;
b) Vegetal.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Alimentar da Escola Superior Agrária de Beja, criado pela Portaria n.º 495/99, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, é revogada a Portaria n.º 1431/95, de 27 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 347/97, de 23 de Maio, que autorizou o Instituto Politécnico de Beja, através da sua Escola Superior Agrária, a conferir o grau de bacharel em Engenharia Técnica Agro-Industrial.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 3 de Maio de 2001.

ANEXO

Instituto Politécnico de Beja

Escola Superior Agrária

Curso de Engenharia Alimentar

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Biologia	Semestral	2		2		
Física Aplicada	Semestral	2		3		
Informática	Semestral		4			
Matemática I	Semestral	2		2		
Química	Semestral	2		3		
Química Orgânica	Semestral	2		3		

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	Semestral	2		2		
Bioquímica	Semestral	2		3		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fitotecnia Geral	Semestral	2		3		
Economia	Semestral	2		2		
Microbiologia	Semestral	2		3		
Introdução à Tecnologia Alimentar	Semestral		3			

Opção Vegetal

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Produtos Alimentares I	Semestral	2		2		
Microbiologia Alimentar I	Semestral	2		3		
Operações Unitárias I	Semestral	2		2		
Estatística	Semestral	2		2		
Viticultura	Semestral	1		2		
Protecção de Plantas e dos Produtos Vegetais	Semestral	1		2		

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Produtos Alimentares II	Semestral	2		3		
Microbiologia Alimentar II	Semestral	2		3		
Operações Unitárias II	Semestral	2		2		
Fenómenos de Transferência	Semestral	2		2		
Arvenses Industriais	Semestral	1		2		
Horticultura e Arboricultura	Semestral	2		3		

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Controlo da Qualidade I	Semestral		3			
Mercados e Comercialização	Semestral	1		2		
Gestão Ambiental na Indústria Alimentar	Semestral	2		3		
Tecnologia de Óleos	Semestral	2		2		
Vinificação	Semestral	2		3		
Tecnologia de Frutos e Hortícolas	Semestral	2		3		

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Controlo da Qualidade II	Semestral		3			
Tecnologia do Frio	Semestral	2		2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Empresas e de Recursos Humanos	Semestral	2		3		
Instalações Técnicas Industriais	Semestral	2		2		
Embalagem e Armazenagem	Semestral	2		2		
Tecnologia de Cereais	Semestral	2		2		
Estágio	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Opção Animal

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 7

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Produtos Alimentares I	Semestral	2		2		
Microbiologia Alimentar I	Semestral	2		3		
Operações Unitárias I	Semestral	2		2		
Estatística	Semestral	2		2		
Zootecnia	Semestral	1		2		
Anatomia e Fisiologia Animal	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 8

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Produtos Alimentares II	Semestral	2		3		
Microbiologia Alimentar II	Semestral	2		3		
Operações Unitárias II	Semestral	2		2		
Nutrição Animal	Semestral	2		2		
Sanidade Animal	Semestral	1		2		
Fenómenos de Transferência	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 9

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Controlo da Qualidade I	Semestral		3			
Mercados e Comercialização	Semestral	1		2		
Gestão Ambiental na Indústria Alimentar	Semestral	2		3		
Tecnologia do Leite	Semestral	2	2	3		
Tecnologia da Carne e Pescado	Semestral	2	2	3		

QUADRO N.º 10

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Controlo da Qualidade II	Semestral		3			
Tecnologia do Frio	Semestral	2		2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Empresas e de Recursos Humanos	Semestral	2		3		
Instalações Técnicas Industriais	Semestral	2		2		
Embalagem e Armazenagem	Semestral	2		2		
Tecnologia de Alimentos Compostos para Animais	Semestral	2		2		
Estágio	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 11

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Reologia Alimentar	Semestral	1		2		
Biotecnologia Alimentar	Semestral	2		3		
Termodinâmica dos Processos Bioenergéticos	Semestral	2		2		
Direito Alimentar e do Consumidor	Semestral	3				
Opção	Semestral	2		3		
Opção	Semestral	2		3		

QUADRO N.º 12

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Nutrição e Dietética	Semestral		4			
Instrumentação e Controlo	Semestral	2		2		
Processos de Separação	Semestral	2		2		
Técnicas de Marketing	Semestral		3			
Opção	Semestral	2		3		
Opção	Semestral	2		3		

QUADRO N.º 13

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Sensorial	Semestral	2		2		
Distribuição Alimentar	Semestral		3			
Garantia da Qualidade na Indústria Alimentar	Semestral		3			
Métodos de Análise Instrumental	Semestral	2		3		
Projectos Industriais	Semestral		6			
Investigação Operacional	Semestral		3			

QUADRO N.º 14

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto	Semestral					(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

640$00 — € 3,19

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa